



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009372/2002-32
Recurso nº 162.100 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.473 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Recorrente CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. DIFERENÇAS APURADAS EM AUDITORIA INTERNA.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Legítimo o lançamento de ofício de diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna em DCTF, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, efetuado antes da edição da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

ABRANDAMENTO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

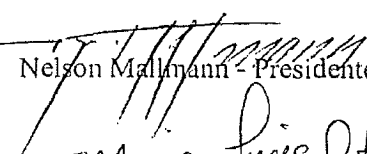
Por força da retroatividade benigna, aplica-se a lei a fatos pretéritos não definitivamente julgados quando esta lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Pedido diligência indeferido.

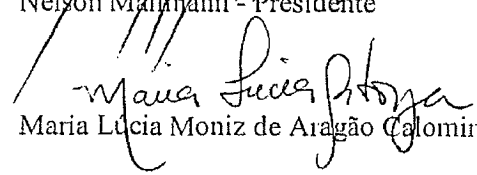
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, indeferir o pedido de diligência solicitada pela recorrente, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencido o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes e, no mérito, por maioria de votos, dai provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a multa de lançamento de ofício. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.



Nelson Mallmann - Presidente



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Redatora Designada

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Em desfavor da contribuinte, CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, foi lavrado o auto de infração de IRRF e Multa Isolada, fls.7, com base nos dados das DCTF do 1º, 2º e 3º trimestres do ano- calendário 1998, no qual está sendo exigido crédito tributário no total de R\$ 107.215,48.

A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração, os demonstrativos de créditos vinculados, relatórios de auditoria interna de pagamentos vinculados nas DCTF e demonstrativos dos créditos tributários a pagar, encontram-se às folhas 8 a 26.

A contribuinte foi notificada do auto de infração em 11/06/2002 (AR - fls. 7).

Inconformada apresentou impugnação (fls. 1 a 4), em 09/07/2002, na qual, em resumo, alega que:

O lançamento decorre de evidentes erros materiais de preenchimento dos DARF (cód 0561 ao invés de 3208) e de processamento de outros.

Com efeito, o tributo em questão relativo aos períodos lançados foi recolhido aos cofres da Fazenda Nacional na Agência 1990-9 do Banco Bradesco S/A, sobre o mesmo código 0297. Quanto ao recolhimento de R\$ 602,50 constante do Anexo IIa, entende correto o seu procedimento, tanto que assim procedeu, igualmente, o agente arrecador

Assevera que independente de tal discussão, está recolhendo o aludido crédito tributário e, por fim, pede seja declarado a insubsistência do crédito tributário questionado

Em revisão de ofício, a DRF de origem a autoridade lançadora (fls. 118) reviu ofício o lançamento e cancelou parte do débito do IRRF, no valor R\$ 33.766,76 (fls. 48) e manteve o débito de R\$ 8.250,00, relativo ao PA 02-04/1998, e a multa isolada no valor de R\$ 451,88.

Em 18 de setembro de 2006, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário 1998

Ementa: DCTF - Falta de pagamentos

Motém-se parte do valor do IRRF lançado no auto de infração quando a contribuinte não prova nos autos o pagamento vinculado ao débito informado na DCTF e nem a existência do erro alegado

Multa isolada - Constatado nos autos que a exigência decorre de erro de preenchimento da DCTF, período semanal, é de se cancelar a multa isolada cobrada no auto de infração.

Retroatividade Benigna - O ordenamento jurídico vigente prevê a aplicação de lei superveniente quando comina penalidade menos severa que a prevista no tempo do ato cometido

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade julgadora exonerou a multa isolada para o período de autuação autuado, tendo em conta a revogação do dispositivo legal que amparava a exigência.

Cientificada em 9/07/2007, a contribuinte, se mostrando irrequieta, apresentou, em 07/08/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 69/72, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Do erro no preenchimento da DCTF;
- Do pedido de diligência, para esclarecimento das dúvidas.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Em que pese a argumentação da contribuinte no tocante ao eventual erro no preenchimento, e a solicitação de diligência para esclarecimento das dúvidas, o lançamento deve ser cancelado, pois os valores informados em DCTF e não pagos, devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, eis que exigíveis de imediato ante a declaração de dívida.

É o que se depreende do art. 18 da Lei nº.10.833, de 19/12/2003, que trouxe profundas mudanças ao artigo 90 da Medida Provisória nº.2.158-35:

Medida Provisória 2 158-35

"Art. 90 Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Lei nº 10.833/2003

"Art. 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2 158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº.11.051, de 2004)."

Logo, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, deveria ser lançada apenas a multa, isoladamente. No presente caso, a acusação é somente de falta de pagamento.

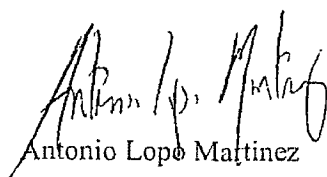
Não sendo cabível o lançamento (eis que a dívida está declarada) também não são exigíveis, em sede administrativa, a multa e os juros, já que estes poderão ser cobrados diretamente em dívida ativa.

Outrossim, cumpre lembrar que caso tenha havido informação indevida na DCTF, cabe ao contribuinte procurar a Unidade da Secretaria da Receita Federal para proceder a competente retificação, se for o caso.



Nestes termos, posiciono-me no sentido de CONHECER do recurso e DAR provimento para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração.

É o meu voto.


Antonio Lopo Martinez

Voto Vencedor

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Redatora Designada

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o Ilustre Relator, peço vênia para dele discordar.

Procedência do lançamento

O procedimento de auditoria interna de DCTF consistia em confrontar os débitos informados com os créditos vinculados (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade) e efetuar o lançamento de ofício das diferenças quando estes créditos resultarem indevidos ou não comprovados. Poderia haver, ainda, a exigência de acréscimos moratórios (multa e juros de mora) quando se verificasse o recolhimento de tributo depois do prazo legal de vencimento.

Tal procedimento encontrava-se disciplinado na Instrução Normativa nº 45, de 5 de maio de 1998, vigente à época do fato gerador, conforme disposto em seu art. 2º:

Art 2º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)



§ 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os §§ 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997. (Incluído pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

(grifei)

Depreende-se, assim, que os débitos para os quais os créditos vinculados não fossem comprovados eram considerados não confessados e, portanto, deveriam ser lançados de ofício.

Cabe lembrar, ainda, que, até o ano-calendário 1998, a DCTF era uma Declaração de Contribuições e Tributos Federais, vindo a ser substituída pela Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (nova DCTF), instituída pela Instrução Normativa de nº 126, de 30 de outubro de 1998. O art. 7º da referida instrução normativa manteve o entendimento de que os débitos apurados em auditoria interna da DCTF continuavam sendo objeto de lançamento de ofício.

O lançamento dessas diferenças apuradas em declaração prestada pelo próprio contribuinte, como no caso da DCTF, tinha como fundamento o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de **pagamento**, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou **não comprovados**, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal*

Com o advento da Instrução Normativa nº 255, de 11 de dezembro de 2002, as diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna decorrente de informações prestadas na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) sobre parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade indevidas ou não comprovadas (parágrafo 3º do art. 8º) deveriam passar a ser encaminhadas diretamente para inscrição em dívida ativa, sendo considerados, portanto, débitos confessados. Entretanto, tal dispositivo ficou prejudicado, em razão da rejeição da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002.

Apenas a partir da edição do art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a seguir transcrito, é que a aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, sofreu alteração:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

22/

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Como se vê, a aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, ficou limitada à imposição de multa isolada, calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no caso de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo ou quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses previstas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (créditos de terceiros; crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; crédito referente a título público; crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e crédito referente a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF).

Assim sendo, nos casos de diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna em DCTF, constituídas com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e desde que a penalidade aplicada não tenha por fundamento as hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, esses débitos deixaram de ser objeto de lançamento de ofício e passaram a ser enviados diretamente para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Conclui-se, assim, que apenas a partir da edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, os débitos decorrentes de diferenças apuradas em auditoria interna na DCTF deixaram de ser exigidos por meio de lançamento de ofício, sendo oportuno transcrever o art. 9º da Instrução Normativa nº 482, de 21 de dezembro de 2004:

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças



apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos

[...]

Retornando ao caso em concreto, trata-se de débitos relativos ao ano-calendário 1998, cujo Auto de Infração foi lavrado antes da vigência da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, e, portanto, agiu com acerto a fiscalização em efetuar o lançamento de ofício.

Análise do débito remanescente

Para justificar o débito ainda em aberto, no valor de R\$8.250,00, referente ao PA 02-04/1998, a recorrente alega que teria apresentado duas DCTF e que, para o mesmo período de apuração, informou R\$16.500,00, na primeira declaração, e R\$8.250,00, na segunda. Defende que pela coincidência dos períodos de apuração a parcela maior abrange a menor, afirmando ser a primeira DCTF retificadora da segunda (fl. 70).

Ressalte que de acordo com o art. 4º da Instrução Normativa nº 45, de 1998 (em vigor até a edição da Instrução Normativa nº 255, de 2002), não era admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original, devendo a contribuinte formular pedido em processo administrativo (art. 6º da Instrução Normativa nº 45, de 1998). Esse mesmo ato normativo, em seu art. 5º, instituiu a DCTF complementar permitindo tão somente a inclusão de novos débitos ou acréscimos aos valores já declarados na DCTF original.

Em análise do argüido, verifica-se que não houve entrega de DCTF retificadora, ao contrário, a contribuinte apresentou duas DCTF para o 2º Trimestre de 1998 (fls. 30, 33 e 34), sendo a primeira original, em 05/08/1998, e a segunda complementar, em 01/06/1999, nas quais constam os valores de R\$16.500,00 e R\$8.250,00, para o PA 02-04/1998, respectivamente.

Dessa forma, o valor informado na segunda DCTF foi acrescido ao da primeira e ambos foram lançados de ofício. Pela revisão de ofício efetuada pela unidade de origem, apenas o débito informado na DCTF original foi comprovado pela recorrente (fl. 45) por meio do pagamento de dois DARF de igual valor (R\$8.250,00), conforme Extrato Completo do Contribuinte – Pessoa Jurídica (fl. 44).

Demais documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar o erro alegado, cabendo à contribuinte apresentar documentação contábil ou fiscal que identificasse o fato gerador de cada débito a fim de provar suas assertivas, o que não ocorreu.

Destarte, não comprovado o erro alegado no preenchimento da DCTF, mantém-se a exigência do IRRF, no valor de R\$8.250,00.

Multa de ofício de 75%

Em relação à multa de ofício de 75% exigida sobre o débito de IRRF informado em DCTF cujo crédito vinculado não foi comprovado, há que se invocar, de ofício, em homenagem ao princípio da legalidade, as alterações ocorridas na legislação que fundamenta a autuação, supervenientemente à formalização do presente lançamento.

Como já se demonstrou, à época do lançamento, tais diferenças eram exigidas por meio de lançamento de ofício e, conseqüentemente, com aplicação da multa de ofício de 75% (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), conforme disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Posteriormente, a aplicação desse dispositivo legal foi restringida, não cabendo mais o lançamento de ofício e, conseqüentemente, a aplicação da multa de ofício, nos casos em que não se verifique nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dessa forma, em obediência ao princípio da retroatividade benigna da lei, constante na alínea "c" do inciso II, do art. 106 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), há que se afastar a aplicação da multa de ofício de 75% sobre os valores lançados de ofício.

Pedido de diligência

Quanto ao pedido de diligência formulado pela recorrente, muito embora este Colegiado possa determinar todas as diligências que julgar necessárias para formar a sua convicção, no caso em pauta, não há necessidade.

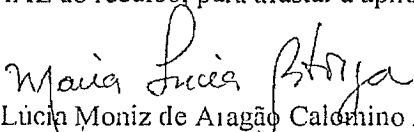
A matéria tributável, falta de pagamento do principal apurada em procedimento de auditoria interna realizada em DCTF, encontra-se perfeitamente identificada nos autos e foi apurada com base unicamente em informações prestadas pela própria contribuinte, não podendo uma diligência servir para produzir as provas que estão a seu cargo e que, apesar das oportunidades que teve quando da interposição da impugnação e do recurso voluntário, não as apresentou.

Ademais, a DCTF é documento cuja responsabilidade pela entrega e preenchimento cabe exclusivamente à contribuinte, ou seja, todos os dados e informações nela contidos são de prévio conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária.

De tal sorte, cumpre que se indefira o pedido de diligência.

Conclusão

Por todo exposto, voto por INDEFERIR o pedido de diligência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a aplicação da multa de ofício de 75%.


Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166009372200232 /

Recurso nº: 162100 /

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.473. /

Brasília/DF, 03 DEZ 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional